



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: PGE-SEDUC

Processo N°: 0029.080623/2022-53

Assunto: pedido de reconsideração

Relatório.

Os autos chegam a PGE-GAB com pedido de reconsideração no sei 0020.016664/2025-19.

Observo que o Parecer 659 (0064935608) opinou pela desclassificação da empresa **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por inobservância ao item 3.5.4 do Termo de Referência:

3.5.4. O fabricante deve disponibilizar, juntamente com a proposta, endereço de e-mail e central DDG 0800, devendo o atendimento ser ofertado em língua portuguesa, podendo se dar através de centro técnico especializado, constituído por empresas Nacionais Importadoras e Distribuidoras certificadas e autorizada pela Fabricante para o modelo ofertado.

Arumenta a PGE-SEDUC que houve descumprimento de cláusula de edital.

Fundamentação.

Observo excesso de formalismo na manifestação jurídica, uma vez que existe o 0800 em simples consulta ao site disponibilizado pela empresa, acessando a aba suporte, onde se encontra a mensagem "*Canal exclusivo com contrato de suporte: 0800-1076092*".

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr ao avaliar que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022, pg. 683.)

Sendo assim, uma simples diligência resolveria a situação.

É preciso que a licitação não seja um formalismo desnecessário e prejudicial ao interesse público, permitindo contratações desvantajosas.

Conclusão.

AVOCO O Parecer 659 (0064935608) e oriento a manutenção da empresa **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no certame.

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

^[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Curriculo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 24/10/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065766549** e o código CRC **5957CC8C**.